SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010793-22.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Requerente: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

DE SÃO CARLOS e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos que recusou registro de escritura de compra e venda de imóvel em razão de entender necessária a exigência da apresentação das certidões negativas federais de débitos tributários e previdenciários, previstas no artigo 47,I, b, da lei 8212/91.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 47, I, b, da Lei nº 8.212/91, a alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo deve ser obrigatoriamente acompanhada das certidões negativas de débitos e contribuições sociais e previdenciárias, conforme a "nota de devolução" de fl. 05.

Não obstante o posicionamento pessoal deste Magistrado, no sentido de que tais regras se encontram em pleno vigor e, portanto, deveriam incidir, deve prevalecer a atual orientação do Colendo CSM, lastreada em julgamentos sobre o tema proferidos pelo STF. *Verbis*:

A confirmação da exigência importaria, na situação em apreço, uma restrição indevida ao acesso de título à tábua registral, imposta como forma oblíqua,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

instrumentalizada para, ao arrepio e distante do devido processo legal, forçar o contribuinte ao pagamento de tributos. Ap. N° 1000786-69.2017.8.26.0539, julgada em, 19 de dezembro de 2017.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE

DÚVIDA para tornar insubsistente a exigência constante da "nota de devolução" de fl. 05, devendo ser lavrada a escritura mesmo sem a apresentação das referidas certidões.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PI e arquive-se.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA